

*Locações a funcionários* — Os imóveis da União ou a essa alugados podem ser ocupados por servidores públicos, em caráter obrigatório ou voluntário, conforme estatui o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A obrigatoriedade de residência só existe, quando fôr indispensável a vigência ou assistência constante (art. 80) devendo ser determinada por ato expresse do Ministro de Estado, sob cuja jurisdição estiver o imóvel e mediante audiência do Serviço do Patrimônio da União (Lei n.º 225, de 3-2-48, alterando o art. 82 do Decreto-lei n.º 9.760 citado). O ocupante obrigatório está sujeito ao aluguel de 3% sobre o valor atualizado do imóvel da União até 20% da remuneração, ou ao aluguel de 50% sobre o valor locativo do imóvel alugado pela União (art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760-46). Dentro de 90 dias da publicação dessa lei, deveriam as repartições federais remeter ao S.P.U. a relação dos imóveis destinados à residência obrigatória dos servidores (art. 208 com referência aos arts. 76 e 86). Findo aquêlê prazo, o S.P.U. dentro de 30 dias, deveria encaminhar ao Presidente da República as relações dependentes de sua aprovação (parágrafo único do art. 208). E acrescenta o art. 211 que, enquanto não fossem aprovadas as aludidas relações, "os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória do servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado". Pela Portaria Ministerial n.º 585, de 12-10-46 ficou regulado o pagamento de alugueis pelos servidores, até determinada a obrigatoriedade da residência, dispondo-se que a locação será considerada voluntária, para o efeito do cálculo do aluguel, até ser resolvida a referida obrigatoriedade. Esse aluguel foi arbitrado em 7% do valor do imóvel no uso da locação voluntária ou de 3% se desprovida de construção. Somente a partir da vigência da Lei número 225-948, a obrigatoriedade da residência ficou sujeita aos ônus previstos no art. 81 do Decreto-lei n.º 9.760, isto é, a taxa de 3% sobre o valor do imóvel nacional ou 0.50% sobre o valor locativo do prédio alugado à União. E antes da Portaria, o aluguel tinha de ser calculado como se se tratasse de locação voluntária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 e da Portaria n.º 585 citada. É

incontestável que o Decreto n.º 20.859, de 26-12-31, como lei especial, permaneça em vigor ante o Decreto-lei n.º 9.760-46. Essa revogou àquela por dois motivos previstos na Lei de introdução ao Código Civil (art. 2.º § 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942), isto é, por ser com ela incompatível e por ter regulado tôda a matéria que aquela disciplina, sob êsse aspecto (V. CARLOS MAXIMILIANO, *Herm e Aplic. do Dir.*, SERPA LOPES, *Lei de Introd. ao Código Civil*). — Francisco Sá Filho, Diretor — 3-7-61.